

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.841-A, DE 2005

(Do Sr. Chico Alencar)

Estabelece a obrigatoriedade da publicação da programação das emissoras de televisão do Poder Legislativo Federal nos jornais de circulação diária; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da publicação da programação das emissoras de televisão do Poder Legislativo Federal nos jornais de circulação diária.

Art. 2º Os jornais de circulação diária deverão publicar as programações das emissoras de radiodifusão de sons e imagens oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º O cumprimento da obrigação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o Poder Público.

§ 2º As Mesas Diretores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal deverão adotar as providências necessárias para tornar disponíveis, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, as programações das suas respectivas emissoras para efeito do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua criação, na segunda metade da década passada, as TVs Câmara e Senado têm cumprido com desenvoltura seu papel institucional de democratizar o acesso às discussões promovidas no âmbito do Congresso Nacional.

Além da transmissão dos trabalhos legislativos, essas emissoras têm se destacado pela veiculação de programas culturais e informativos do mais alto nível. O crescimento nos índices de audiência das TVs legislativas, atestado em recentes pesquisas, demonstra a respeitabilidade e a confiabilidade das programações exibidas por elas.

No entanto, um dos maiores obstáculos à popularização das TVs Câmara e Senado tem sido a fraca divulgação prévia, nos diversos meios de comunicação, das programações dessas emissoras, ao contrário dos programas das TVs comerciais, que são amplamente propalados na mídia impressa. O resultado

dessa situação é que a audiência dos canais legislativos federais é sensivelmente prejudicada em virtude da desinformação do cidadão.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de obrigar os jornais de grande circulação a publicar diariamente as programações das TVs Câmara e Senado, permitindo que a população possa tomar conhecimento sobre os programas veiculados por elas com a devida antecedência.

Certos de que a presente iniciativa se reveste de grande interesse público, esperamos contar com apoio dos ilustres Pares para a aprovação da norma proposta.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2005.

Deputado CHICO ALENCAR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.841, de 2005, do nobre Deputado CHICO ALENCAR determina que os jornais de circulação diária sejam obrigados a publicar a programação das emissoras de televisão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A obrigação não implicará em ônus ao Poder Público.

Pretende o ilustre autor assegurar, dessa forma, que o público tenha acesso à programação das emissoras, assegurando assim uma isonomia com o tratamento dado às televisões comerciais.

A proposta foi enviada a esta Comissão para exame, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado CHICO ALENCAR lembra, com propriedade, que a audiência alcançada pelas emissoras de televisão não depende apenas do perfil e da qualidade da programação veiculada, mas também da divulgação da grade de programas nos veículos de circulação diária. Nesse sentido, estamos certos de que a iniciativa poderia de fato elevar a audiência desses importantes canais de relacionamento entre Congresso e sociedade.

No entanto, parece-nos inoportuno que tal procedimento seja imposto de forma compulsória sobre jornais e demais periódicos. É preciso lembrar, de fato, que a Constituição de 1988 é clara ao determinar:

“Art. 220

*§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação
independe de licença de autoridade.”*

Não vemos, pois, como estabelecer obrigação sobre quem tenha tal garantia constitucional. Preferimos, pois, em que pese reconhecermos a relevância dos argumentos do nobre autor, nos posicionarmos pela rejeição da matéria.

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.841, de 2005.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2006.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.841/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Emanuel Fernandes, Enio Bacci, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miguel Martini, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Roberto Rocha, Rodrigo Rollemberg, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Uldurico Pinto, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Fernando Ferro, Júlio Cesar, Juvenil Alves, Luiz Carlos Busato, Rafael Guerra e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
